



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-8/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

CFM SEI nº: 24.21.000008916-9

DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

EMENTA: CONSULTA. CANDIDATURA DE MEMBRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO FEDERAL. POSSIBILIDADE

I - DOS FATOS

Trata-se de consulta do Conselho Regional do Rio Grande do Sul, protocolado sob o n SEI 24.21.000008916-9, na qual suscita dúvida acerca da possibilidade de atuais conselheiros dos CRMs poderem concorrer à função pública de conselheiros no CFM.

Este, o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A consulta foi acompanhada de parecer da Assessoria Jurídica, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução CFM nº 2335/2023, o que impõe o seu conhecimento pela CNE.

A Assessoria Jurídica do CRM-RS, corretamente concluiu:

Não verifiquei na Resolução CFM n. 2.335/23 qualquer causa impeditiva.

De fato, o exercício do cargo de Conselheiro dos Conselhos Regionais de Medicina não constituem qualquer óbice à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal, uma vez que o art. 11 da Resolução CFM nº 2335/2023, que trata das causas de inelegibilidades, dispõe em seu inciso IV:

Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:

IV - ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Medicina;

O cargo de Conselheiro não é remunerado, nos termos do art. 6º da Lei nº 3268/57:

Art . 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Dessa forma, não há qualquer causa de inelegibilidade na norma eleitoral do Conselho.

Igualmente, o art. 12, que trata das incompatibilidades, não traz qualquer impedimento à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal por médico que exerça o cargo de Conselheiro Regional.

Além de não ter qualquer dispositivo na Resolução CFM nº 2335/2023 vedando a candidatura de Conselheiros Regionais ao cargo de Conselheiro Federal, por ser uma norma restritiva de direitos (no caso, do direito de ser eleito para o cargo de Conselheiro Federal), a Resolução deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido, a CNE já decidiu anteriormente (Decisão SEI nº 51/2023) nos seguintes termos:

Efetivamente, as hipóteses de incompatibilidade previstas na norma eleitoral devem ser lidas de modo estrito, sendo vedada qualquer interpretação por ampliação ou analogia. Isso porque envolvem restrição de direitos.

Nesse sentido:

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que, "por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)" (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

[...]

(TSE - REspEI: 060013586 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021)

Dessa forma, não há qualquer impedimento à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal por médico que exerça o cargo de Conselheiro Regional.

III - DA DECISÃO

Por todo o exposto, a CNE conhece da consulta e informa à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul que não há qualquer impedimento à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal por médico que exerça o cargo de Conselheiro Regional.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Presidente da CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 13/05/2024, às 14:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1067115** e o código CRC **360290BD**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000008916-9 | data de inclusão: 10/05/2024